



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008088-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO CARLOS COSTA ANDRADE, é agravado ONE FACTORY TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso e julgaram prejudicado o agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 47.371 (EMP-DIG-V)
AGRV. Nº : 2008088-22.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : ANTÔNIO CARLOS COSTA ANDRADE
AGDO. : ONE FACTORY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
INTERDO. : BANCO INTER S/A

VOTO Nº : 47.617 (EMP-DIG-V)
AGRV. Nº : 2008088-22.2025.8.26.0000/50002
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : ONE FACTORY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
AGDO. : ANTÔNIO CARLOS COSTA ANDRADE
INTERDO.: BANCO INTER S/A

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE – Societário – Deferimento liminar na Origem de pedido pela homologação de assembleia de sócios que deliberou pela suspensão das funções do sócio administrador e expedição de ofício à Jucesp para registro da ata – Alegação de vícios na convocação e realização da assembleia de sócios, por violação a dispositivos do diploma civil, que invalidariam a deliberação final – Resposta não ofertada pelos Recorridos nestes autos – Relevantes questões de fato e de direito a serem dirimidas na Origem, que demandam o exercício satisfatório do contraditório e o encerramento da instrução probatória – Ausente a probabilidade do direito alegado (CPC, art. 300) – Decisão reformada – Agravo de instrumento provido.

AGRAVO INTERNO – Inconformismo quanto à atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento – Recurso prejudicado em razão do resultado do instrumento.

DISPOSITIVO: Deram provimento ao recurso e julgaram prejudicado o agravo interno.

Agravo de instrumento por **Antônio Carlos Costa Andrade** dirigido a r. decisão proferida pelo Exm^o. Dr. Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho, MM. Juiz de Direito da E. 1^a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado 1^a RAJ/7^a RAJ/9^a RAJ da Comarca de São Paulo, nos autos da denominada “ação de tutela antecipada em caráter antecedente” ajuizada por **One Factory Tecnologia da Informação Ltda.**, nos seguintes termos (fl. 56-59 na origem):

Vistos.

Trata-se de ação com pleito de tutela antecipada em caráter antecedente (Ação Liminar Urgente), proposta por **ONE FACTORY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** em face de **ANTONIO CARLOS COSTA ANDRADE**.

Em síntese, narra a autora que foram observados indícios de gestão lesiva à empresa por parte do réu em relação à fraudes licitatórias. Sustenta que além de realizar atos abusivos, o réu, ora sócio administrador, teria bloqueado o acesso dos demais sócios às contas bancárias empresariais e aos ambientes tecnológicos da empresa.

Às fls. 26/28, a autora informa acerca da realização de assembleia extraordinária na qual foi deliberado por unanimidade que o sócio Antônio Carlos Costa Andrade deveria ser temporariamente suspenso de suas funções enquanto sócio administrador, devendo ser nomeado o sócio Fábio Henrique Castro como administrador temporário. Cumulativamente, foi positivamente deliberado acerca do restabelecimento dos acessos bancários e tecnológicos para todos os sócios além da representação formal junto ao Ministério Público para apuração das irregularidades.

Recebidos os autos às fls. 46.

Em momento posterior, às fls. 48/49, a autora informou que o réu afastado recusa-se a acatar as decisões tomadas na assembleia, exercendo irregularmente as atribuições administrativas, de modo a usurpar poderes.

Invocando os requisitos legais, requer a concessão da tutela de urgência para que (i) seja homologada a assembleia geral realizada em 22/11/2024, (ii) seja expedida ordem judicial à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que proceda com o registro da ata da assembleia, (iii) fixação de multa diária em caso de descumprimento por parte do réu.

É o relatório.

Decido.

A parte autora requer a gratuidade alegando que está sem acesso às contas da sociedade empresária. Todavia, tal fato não é motivo para concessão do benefício. Entretanto, para evitar mais delonga, defiro o recolhimento das custas após o cumprimento da tutela abaixo apreciada.

1. É caso de deferimento da tutela requerida.

De acordo com o artigo 300 do CPC, será concedida a tutela de urgência caso estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso presente, há elementos documentais que indicam a regular realização da assembleia extraordinária (fls. 26/41), com a devida convocação do réu e indicação prévia da pauta (suspensão temporária das suas atribuições enquanto sócio administrador). O réu teve a oportunidade de exercer o contraditório e participar da referida assembleia. Entretanto, restou ausente. Nesse sentido, faz-se necessário cumprir as decisões tomadas na referida reunião.

A urgência, por sua vez, se configura, pois a continuidade do exercício de funções administrativas por sócio administrador regularmente suspenso é condição prejudicial à estabilidade empresarial, interferindo nas atividades comerciais e na saúde financeira da empresa.

À vista do exposto, concedo o pedido liminar.

I) Homologo a assembleia geral realizada em 22/11/2024, para que produza os devidos efeitos jurídicos;

II) Determino a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que proceda com o registro da ata da assembleia;

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, a ser encaminhada pela autora, à Junta Comercial do Estado de São Paulo para providências necessárias quanto ao registro da ata, comprovando-se nos autos em 10 (dez) dias.

III) Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 1.000,00, limitado a R\$50.000,00, por entender mais razoável, valor este que pode ser revisto em caso de descumprimento. [...]

Em razões recursais, o Agravante contesta a regularidade da assembleia que deliberou sobre a suspensão de suas atribuições enquanto sócio administrador.

Alega que a convocação da assembleia não foi realizada por administrador da sociedade como preceitua o art. 1.072, do CC, bem como não observou os requisitos do inciso I do art. 1.073, do CC para que fosse validamente realizada pelos demais sócios. Acresce que também não foi observada a forma prevista nos §§ 1º e 3º do art. 1.152, do diploma civil.

Sustenta que a instalação não observou o quórum de instalação em primeira convocação de no mínimo três quartos do capital social determinado no art. 1.074, do CC.

O Recorrente assevera que a deliberação sobre a destituição de administrador nomeado em contrato social não atendeu ao quórum previsto no § 1º, do art. 1.063, do CC, que exige aprovação por

titulares de cotas correspondentes a mais da metade do capital social. Defende, ainda, que a nomeação de novo administrador não constou da ordem do dia (CPC, art. 1.0178, III), bem como não foi aprovada por votos correspondentes a mais da metade do capital social.

Pugna pelo provimento do agravo de instrumento para reformar a r. decisão combatida, determinando-se a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada e da ata da assembleia extraordinária até julgamento definitivo da decisão originária (fl. 1-18).

Comprovou o recolhimento do preparo recursal (fl. 20-21).

Recurso tempestivo. A r. decisão foi disponibilizada no DJE aos 21 de janeiro de 2025 (fl. 62-63) e o recurso interposto no dia 20 do mesmo mês e ano, antes do início do quinquênio legal.

Em fl. 47-51, o Relator concedeu o efeito suspensivo pleiteado até solução definitiva deste recurso.

Ausente contraminuta recursal (fl. 60).

Anote-se a interposição de agravo interno pela Agravada com o objetivo de obter a reforma da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso (recurso n. 2008088-22.2025.8.26.0000/50002).

Conclusos em 25 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Quanto à tutela de urgência, o diploma processual vigente assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos

efeitos da decisão.

O *caput* do art. 300 do CPC/15 é claro ao apontar que a tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, permitindo ao julgador, norteador em fortes convicções, proferir (embora não apoiado em percepções de certezas absolutas) juízo de 'quase certeza' do direito alegado, não prescrevendo, como regra, sua admissão sem oitiva da parte contrária.

Isto posto, o presente recurso merece ser provido.

Trata-se, na origem, de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente em que deferida, na r. decisão agravada, medida liminar para homologar a assembleia geral realizada em 22/11/2024 e determinar a expedição de ofício à Jucesp para que proceda com o registro da ata da assembleia.

Conquanto não tenha a Autora indicado o pedido de tutela final, como determina o *caput*, do art. 303, do CPC, a partir de suas manifestações nos autos de origem é possível apreender que a causa de pedir de sua pretensão é a deliberação em assembleia extraordinária pela suspensão temporária do sócio administrador, Antônio Carlos Costa Andrade (fl. 26-28 na Origem).

Nesse contexto, o Requerido interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em razões recursais, a existência de vícios no procedimento de convocação e realização da assembleia de sócios, por violação a diversos dispositivos do diploma civil, que invalidariam a decisão tomada ao final.

As alegações do Agravante sequer foram enfrentadas pela parte contrária, que deixou de apresentar resposta nestes autos (fl. 60).

Há, portanto, em cognição sumária, relevantes questões de fato e de direito a serem dirimidas na Origem, que demandam o exercício satisfatório do contraditório, bem como o encerramento da instrução probatória e afastam a probabilidade do direito alegado pela Agravada neste momento processual.

Ante a ausência do *fumus boni iuris*, encontram-se esvaziados os requisitos previstos para a tutela de urgência na legislação processual civil (CPC, art. 300).

Destarte, inviável o acolhimento do requerimento articulado pela Autora em antecipação de tutela, motivo pelo qual se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma o deferimento consignado em Primeiro Grau.

Diante dessas conclusões, o pedido deduzido no agravo interno fica prejudicado.

Em razão de todo o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento; revoga-se o deferimento da antecipação de tutela. Julga-se prejudicado o agravo interno.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR